



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894641 - RS(2025/0108341-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NILO JOSE SOARES DA FONTOURA**
AGRAVANTE : **S. M. G. DA FONTOURA**
ADVOGADO : **ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS044718**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A**
: **SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, sob óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial decorrente de cédula de crédito industrial, em que se discutiu prescrição intercorrente e cabimento da impugnação de cálculos por desconformidade com o título.
3. A Corte de origem rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a prescrição intercorrente e reconhecendo a necessidade de dilação probatória para análise do excesso de execução e nulidade de cláusulas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se ocorreu prescrição intercorrente à luz dos arts. 202 do CC e 921 do CPC; e (iii) saber se é cabível exceção de pré-executividade para impugnar cálculos e cláusulas contratuais, à luz dos arts. 524, 771 e 803 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada as questões relevantes.

6. Não se reconhece a prescrição intercorrente, pois não houve inércia do credor, sendo inaplicável retroativamente a Lei n. 14.195/2021. Alterar essa conclusão demandaria reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A exceção de pré-executividade não comporta análise de excesso de execução e nulidade de cláusulas, por exigir dilação probatória, atraindo também o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma fundamentada as questões relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a análise da prescrição intercorrente e do cabimento da exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução e nulidade de cláusulas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 524, 771, 803 e 921; CC, art. 202.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894641 - RS(2025/0108341-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NILO JOSE SOARES DA FONTOURA
AGRAVANTE : S. M. G. DA FONTOURA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS044718
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, sob óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial decorrente de cédula de crédito industrial, em que se discutiu prescrição intercorrente e cabimento da impugnação de cálculos por desconformidade com o título.
3. A Corte de origem rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a prescrição intercorrente e reconhecendo a necessidade de dilação probatória para análise do excesso de execução e nulidade de cláusulas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se ocorreu prescrição intercorrente à luz dos arts. 202 do CC e 921 do CPC; e (iii) saber se é cabível exceção de pré-executividade para impugnar cálculos e cláusulas contratuais, à luz dos arts. 524, 771 e 803 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada as questões relevantes.

6. Não se reconhece a prescrição intercorrente, pois não houve inércia do credor, sendo inaplicável retroativamente a Lei n. 14.195/2021. Alterar essa conclusão demandaria reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A exceção de pré-executividade não comporta análise de excesso de execução e nulidade de cláusulas, por exigir dilação probatória, atraindo também o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma fundamentada as questões relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a análise da prescrição intercorrente e do cabimento da exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução e nulidade de cláusulas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 524, 771, 803 e 921; CC, art. 202.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NILO JOSE SOARES DA FONTOURA e S. M. G. DA FONTOURA - ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por afastar a aplicação do Tema 568/STJ, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a revisão do afastamento da prescrição intercorrente, por demandar dilação probatória a pretensão de apreciação de excesso de execução na via da exceção de pré-executividade, e por estar prejudicada a divergência jurisprudencial, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 184-188).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 221-225.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de cédula de crédito industrial.

O julgado foi assim ementado (fl. 60):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CASO CONCRETO.

1. NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, EIS QUE FORAM EXPOSTOS OS MOTIVOS QUE LEVARAM AO DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO EXCIPIENTE, EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À MATÉRIA.

2. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE POR PERÍODO SUPERIOR AO DO LUSTRO PRESCRICIONAL, NA ESTEIRA DA DECISÃO OBJURGADA, A FIM DE JUSTIFICAR O DECRETO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

3. CREDOR QUE, NÃO OBSTANTE O LARGO PERÍODO DE TEMPO DECORRIDO, ENVIDOU ESFORÇOS NO SENTIDO DA PERSEGUIÇÃO DO SEU CRÉDITO.

4. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É CABÍVEL PARA O DEBATE DE QUESTÕES E MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, QUANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO POSSA SER RECONHECIDA DE PLANO, SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

5. EM RELAÇÃO À IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE, COM DIGRESSÕES A RESPEITO DE CLÁUSULAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO, NÃO SE TRATA DE MATÉRIA CABÍVEL DE SER ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MAS SIM EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

6. IMPÕE-SE, NESSE CONTEXTO, A MANUTENÇÃO, NA ÍNTEGRA, DA R. DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

115):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO

MATERIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido genérico e não teria enfrentado os fundamentos sobre prescrição intercorrente, correção de ofício de cálculos e nulidades contratuais, indicando omissão, obscuridade e contradição;
- b) 202, do Código Civil, 921 e 927 do Código de Processo Civil, porque a prescrição intercorrente teria ocorrido ante a ausência de efetividade dos atos executivos e o mero peticionamento não teria aptidão interruptiva;
- f) 524, 771 e 803 do Código de Processo Civil, visto que o juiz deveria ajustar a penhora ao valor adequado e autorizar a verificação de cálculos por contabilista, cabendo o controle de ofício da conformidade entre cálculo e título e porque a execução seria nula quando não correspondesse à obrigação exigível, admitindo o conhecimento em exceção de pré-executividade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o mero impulsionamento do feito afasta a prescrição intercorrente, divergiu do entendimento do STJ, citando, entre outros, AgInt no AREsp n. 2.641.457/PR (fls. 137-145).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, que se determine ao Tribunal de origem nova análise aplicando a tese de que diligências sem efetividade não interrompem a intercorrente; requer ainda o provimento para que se reconheça o cabimento, em exceção de pré-executividade, da verificação de excesso de execução por desconformidade entre cálculo e título, com retorno dos autos para julgamento (fls. 146-155).

Contrarrazões às fls. 175-181.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial decorrente de cédula de crédito industrial, em que se discutiu prescrição intercorrente e cabimento da impugnação de cálculos por desconformidade com o título (fls. 54-59).

II - Arts. 1.022 e 489, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, que não houve inércia da parte exequente capaz de ensejar a prescrição intercorrente, uma vez que o credor envidou esforços para a satisfação do crédito. Apontou, por outro lado, que as questões relativas ao excesso de execução e nulidade de cláusulas demandariam dilação probatória, sendo incabíveis em exceção de pré-executividade. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 56-57):

"Nessa toada, como visto, a prescrição intercorrente resta configurada quando o credor permanecer inerte por período superior ao da prescrição do direito material objeto da pretensão executiva, revelando-se desnecessário, para o decreto correlato, a prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo.

No caso dos autos, centraliza a parte agravante que a caracterização da prescrição intercorrente, arguida a incidência do prazo trienal, vem ancorada na paralisação do feito por período superior a três anos.

Contudo, não lhe assiste razão.

No lapso temporal entre os anos de 2013 até 2018 (evento 3, PROCJUDIC6, fl. 39 até o evento 3, PROCJUDIC7, fl. 49, dos autos originários), a parte credora impulsionou constantemente o feito executivo, sem o decurso do prazo trienal.

Sinala-se, nesse contexto, que a determinação de arquivamento dos autos (evento 3, PROCJUDIC7, fl. 26, dos autos originários) foi exarada em maio de 2017, com o pedido do credor de cadastramento dos procuradores em setembro de 2017 (evento 3, PROCJUDIC7, fl. 34), reiterado em dezembro de 2017, com posteriores decisões judiciais, e, em março de 2019 (evento 3, PROCJUDIC8, fl. 02), foi requerida a substituição processual, ante o óbito da executada.

Anterior e posteriormente a esse lapso o feito também foi impulsionado pela excepta, ainda incidindo aos autos a previsão da Lei nº 14.010/2020. Oportuno ressaltar que eventual ausência de efetividade da execução não é hábil, per si, a ensejar o reconhecimento da prescrição, num cenário de constante impulsionamento pela exequente/excepta."

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte de origem consignou, ainda, que (fls. 111-112):

De igual sorte, o afastamento da tese de prescrição intercorrente foi devidamente fundamentada na decisão colegiada. A despeito do renovado esforço argumentativo por parte do recorrente, inclusive lançando argumentação atinente a uma aplicação analógica do Tema 568 do STJ (a qual não foi anteriormente deduzida nas razões de agravo), restou exposto, no voto condutor, que, no lapso temporal mencionado pela então agravante, o feito foi demarcado por constantes impulsionamentos por parte da excepta/exequente. Tal circunstância, já suficientemente abordada no acórdão, afasta a caracterização da tese de prescrição intercorrente, à luz do posicionamento jurisprudencial deste Colegiado. Deixo consignado, em atenção às razões da embargante, que a invocação do art. 921, III e IV, §§2º e 4º do CPC não logra infirmar a cognição a respeito da matéria, com enfoque à data da vigência da Lei nº 14.195/2021. E, por isso, subsiste a conclusão de que "eventual ausência de efetividade da execução não é hábil, per si, a ensejar o reconhecimento da prescrição, num cenário de constante impulsionamento pela exequente/excepta", independentemente do esforço argumentativo da parte - e ao menos até agora, nada obstando que, na superveniência de elementos que modifiquem a conclusão sobre a temática, seja a questão novamente submetida a exame perante o Juízo Originário. Agrego, a título argumentativo, que, desde a vigência da Lei nº 195/2021, impõe-se, por ora, a observância do que preceitua o §4º -A do art. 921 do CPC, demarcado o feito, como salientado no acórdão embargado, pelo óbito de uma das executadas: [...]

Ao fim e ao cabo, o julgado observa os ditames estatuídos no Incidente de Assunção de Competência (e-STJ Fl.111) Documento recebido eletronicamente da origem (IAC), proferido no Resp nº 1.604.412/SC, não havendo falar, reitero, na caracterização do fenômeno prescritivo.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 202 do CC e 921 do CPC

A parte recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que as diligências realizadas pelo credor foram infrutíferas e, portanto, incapazes de interromper o prazo prescricional.

O Tribunal de origem, contudo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não houve inércia da parte exequente. Consignou o acórdão que o credor, não obstante o largo período de tempo decorrido, envidou esforços no sentido da perseguição do seu crédito e que o feito foi demarcado por constantes impulsionamentos.

A lei hoje vigente não pode retroagir para punir o credor diligente. O entendimento desta Corte é preciso ao diferenciar a moderna prescrição intercorrente, baseada no simples insucesso em localizar bens (Lei n. 14.195/2021), da regra que rege o presente caso. A execução teve início na vigência do CPC de 1973, que protegia o credor ativo, exigindo prova de sua inércia para extinguir o processo – inércia que jamais ocorreu nos autos.

Aplicar o novo e mais gravoso regramento seria uma afronta à segurança jurídica, retroagindo a lei em manifesto prejuízo de quem, sob na vigência da norma anterior, sempre cumpriu zelosamente seus deveres processuais. Ademais,

concluir de maneira diversa do acórdão recorrido – sobre a inexistência de inércia do credor –, como alegadamente sustentou o recorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório para verificar se houve ou não paralisação imputável ao credor e se as diligências foram efetivas, incidindo na espécie, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 524, 771 e 803 do CPC

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para discutir o excesso de execução e a nulidade de cláusulas, a Corte estadual assentou que tais matérias, no caso concreto, demandariam dilação probatória, não sendo passíveis de conhecimento de plano.

O acórdão recorrido destacou que a impugnação aos cálculos envolvia digressões a respeito de cláusulas e metodologias, o que refoge aos limites estreitos da exceção de pré-executividade.

Alterar esse entendimento para reconhecer que as nulidades apontadas seriam evidentes e dispensariam a produção de outras provas exigiria, novamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.894.641 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0108341-0

Número de Origem:
51646347820248217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILO JOSE SOARES DA FONTOURA

AGRAVANTE : S. M. G. DA FONTOURA

ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS044718

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026